



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração – nº. 0058297-32.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: RJ COM LTDA – Adv.: Fábio Firmino de Araújo (OAB-PB nº 6.509)¹

Embargado: Banco BRADESCO S/A

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS. SENTENÇA PUBLICADA DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. REQUISITOS DO ART. 1.022 NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO.

- Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos nos §§ 1º e 11 do art. 85, do CPC/15, é necessário que a Sentença tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016, data da vigência do referido Diploma.

- Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, *“Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o*

¹ Art. 272, §2º, do CPC/2015: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”.

embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa.

Relatório

RJ COM LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 140/143) contra o Acórdão (fls. 135/138), que rejeitou anteriores Embargos de Declaração também por ela opostos em face do Banco Bradesco S/A.

Em suas razões, alegou mais uma vez que o acórdão foi omissivo ao não acolher os seus argumentos e não concedeu os benefícios da justiça gratuita. Requereu, ao final, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão (fls. 146).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, em mais uma oportunidade, que os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o Acórdão que julgou os Embargos de Declaração não carrega qualquer vício.

É sabido que o recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição, obscuridade, ou para corrigir erro material, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do

provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que a embargante pretende que a matéria entalhada no decisório impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia Terceira Câmara Cível, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante, trazendo em seu âmago a motivação e os fundamentos do acórdão.

Seria interessante que as partes – e os advogados, sobretudo – se conscientizassem da necessidade de agir dentro do processo com uma dose maior de lealdade e de boa-fé, evitando assim a interposição/oposição de recursos que sabem ser manifestamente improcedentes ou inadmissíveis. Com efeito, a cultura do recurso é uma das que mais contribuem para a morosidade judicial, e para a insegurança dela resultante.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargos de declaração manifestamente infundados.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios

que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013

Na verdade, verifica-se que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Ora, não há como se acolher os presentes embargos se a fundamentação do acórdão é contrária à aspiração da embargante. Outra não é a lição extraída do art. 1.022 do CPC, que limita o cabimento de embargos declaratórios a **quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição, para corrigir erro material**, bem ainda, quando **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**.

Folheando a obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", em nota de roda-pé, comentário ao art. 535, do Código de Processo Civil de 1973, do inolvidável mestre Theotônio Negrão, concluo que não é outro entendimento dos Tribunais Superiores:

"Art. 535: 3b". Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.20.93, não conheceram, v.u. DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col. Em.)".

"Art. 535: 10b. "Dá-se, excepcionalmente, efeito

modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento” (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando “houver erro material no exame dos autos”(RSTJ 47/275, maioria)

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*“Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade**”*
(Embargos Declaratórios no Apelo Cível n. 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (grifei).

Agregue-se a essa circunstância, a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 489 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide.

Ressalto, por oportuno, que a decisão colegiada ora atacada, analisou exaustivamente todas as questões postas em juízo. Logo, qualquer julgamento a ser proferido, deve-se considerar o direito e o livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC) – bem como o princípio da persuasão racional.

Em caso similar, versou o voto proferido pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, no julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento nº. 550.531-RS, junto à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no dia 04 de maio de 2004:

“Merece registro, nesse passo, que, quando já tenha encontrado elementos suficientes para amparar o seu convencimento, não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para a solução da ‘quaestio’.”

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões, a esclarecer contradições ou obscuridades, bem como corrigir erro material, o que não é o caso do presente recurso manejado pela embargante.

Portanto, como o alegado vício não está consubstanciado, sendo clara a pretensão, por via transversa, do reexame da matéria apreciada para modificar o resultado do julgamento – e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais deve recorrer se entender devido – impõe-se a rejeição dos aclaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, ficando desde já alertado a insurgente que se reiterar embargos de

declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme previsão do § 3º do art. 1.026 do CPC/2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, REJEITO os aclaratórios e CONDENO a embargante, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator